



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

REUNIÃO DE COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 50/2018

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2018, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a “consolidação dos cargos da Proteção Social (os CRAS – Centro de Referência da Assistência Social); da Proteção Social Especial de Média e de Alta Complexidade (o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e a CASA LAR – Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes) e o CADÚNICO/Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

Designado Relator, passo ao exame da matéria sob a ótica desta Comissão, nos termos do artigo 78, inciso I, alíneas “e”, “d”, “f”, “l” do Regimento Interno, com a seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir consignar que o processo legislativo está corretamente exercido, pois, pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciar projeto de lei que versa sobre funcionalismo municipal, conforme artigo 119, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.

Neste sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira: criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal ...” (em “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O Projeto de Lei justifica-se em razão da crescente demanda de atendimento na Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, que atualmente atende cerca de 8.907 (oito mil, novecentos e sete) pessoas: a proteção social do CREAS, que atende cerca de 390 famílias; atendimento da Casa Lar Renascer, com um crescente número de crianças acolhidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Município conta hoje com 04 (quatro) CRAS e mais 02 (dois) anexos no município de Melo Viana, que atende famílias em situações de vulnerabilidade e risco social; 01 (um) CREAS, que atende a totalidade das famílias em situação de violação de direitos; 01 (uma) CASA LAR que se destina ao atendimento de crianças e adolescentes no serviço de acolhimento institucional; o PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA/CAD-ÚNICO, que tem como principal objetivo a transferência de renda às famílias em situação de extrema pobreza, e a própria SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL que realiza também atendimento ao público.

É importante reiterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veio regulamentar o dispositivo constitucional que delegou à lei complementar a edição de normas sobre “finanças públicas e o estabelecimento dos limites para realização das despesas com pessoal”, conforme artigo 163, inciso I, e artigo 169, ambos da Constituição da República. Nesse sentido a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe em seus artigos 18 a 23, sobre a definição, limites e controle das despesas com pessoal.

Conforme relatório de gestão fiscal encaminhado pelo Secretário Municipal da Fazenda, o índice referente ao mês de abril de 2019 encontrava-se em 61,38%.

Em reunião realizada com o Ministério Público, ficou demonstrado a preocupação com a assistência social do Município, considerando o fato de não ter concluído este Projeto até então, pois, uma vez rescindido o convênio com a Ramacrisna, a assistência tem atendido de maneira precária, mediante a grande demanda do Município.

Cabe à Comissão de Administração e Serviços Públicos, analisar a admissibilidade do presente Projeto sob seus aspectos político, administrativo e social. Quanto à responsabilidade para reestruturar e reequilibrar as contas públicas de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe unicamente ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Pelos motivos acima colacionados, manifesto pela admissibilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 50/2018, desde que este se enquadre no índice fiscal responsável.

Salvo melhor juízo.

Esmeraldas, 24 de junho de 2019.

Oswaldo Evangelista Pereira

OSVALDO EVANGELISTA PEREIRA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
RELATOR

**Aprovado Parecer do
Relator**

em 23 de julho 2019